

REGULAMENTO (CEE) Nº 4159/87 DA COMISSÃO

de 29 de Dezembro de 1987

que altera os Regulamentos (CEE) nº 121/65, (CEE) nº 564/68, (CEE) nº 998/68, (CEE) nº 2260/69 e (CEE) nº 1570/71, relativos à não fixação de montantes suplementares para as importações de determinados produtos do sector da carne de suíno, na sequência da introdução da Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3985/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que foi criada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, com base na nomenclatura do Sistema Harmonizado, uma nomenclatura combinada das mercadorias que preencherá, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade;

Considerando que certos regulamentos relativos à não fixação de montantes suplementares para as importações de determinados produtos do sector da carne de suíno devem ser adaptados para ter em conta a utilização da nova nomenclatura combinada baseada no Sistema Harmonizado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento nº 121/65/CEE da Comissão, de 16 de Setembro de 1965, que isenta da cobrança de montantes suplementares os suínos importados da Áustria ⁽⁵⁾, passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.⁽⁵⁾ JO nº 155 de 18. 9. 1965, p. 2560/65.*«Artigo 1º*

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho ^(*) não serão acrescidos de um montante suplementar relativamente às importações dos seguintes produtos, originários e provenientes da República da Áustria:

Código NC	Designação das mercadorias
0103	Animais vivos da espécie suína:
	— Outros:
ex 0103 92	— De peso igual ou superior a 50 kg:
	— Das espécies domésticas:
0103 92 19	— Outros
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	— Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	— Carcaças e meias carcaças:
0203 11 10	— Dos animais da espécie suína doméstica
	— Congeladas:
ex 0203 21	— Carcaças e meias carcaças:
0203 21 10	— Dos animais da espécie suína doméstica

^(*) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.»

Artigo 2º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 564/68 da Comissão, de 24 de Abril de 1968, relativo à não fixação de montantes suplementares para as importações de suínos vivos e suínos abatidos provenientes da Polónia ⁽⁶⁾, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do

⁽⁶⁾ JO nº L 107 de 8. 5. 1968, p. 6.

Conselho (*), não serão acrescidos de um montante suplementar relativamente às importações dos seguintes produtos, originários e provenientes da Polónia:

Código NC	Designação das mercadorias
0103	Animais vivos da espécie suína:
	— Outros:
ex 0103 92	-- De peso igual ou superior a 50 kg:
	--- Das espécies domésticas:
0103 92 19	----- Outros
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	— Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	-- Carcaças e meias carcaças:
0203 11 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica
	— Congeladas:
ex 0203 21	-- Carcaças e meias carcaças:
0203 21 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica

(*) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.»

Artigo 3º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 998/68 da Comissão, de 18 de Julho de 1968, relativo à não fixação de montantes suplementares para as importações de suínos abatidos e de certos cortes de suínos provenientes da Hungria (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83 (2), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho (*), não serão acrescidos de um montante suplementar relativamente às importações dos seguintes produtos, originários e provenientes da Hungria:

Código NC	Designação das mercadorias
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	— Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	-- Carcaças e meias carcaças:
0203 11 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 12	-- Pernas, pás, e seus pedaços, não desossados:
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 12 11	----- Pernas e seus pedaços

(1) JO nº L 170 de 19. 7. 1968, p. 14.

(2) JO nº L 38 de 10. 2. 1983, p. 12.

Código NC	Designação das mercadorias
0203 12 19	----- Pás e seus pedaços
ex 0203 19	-- Outras:
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 19 11	----- Partes dianteiras e seus pedaços
0203 19 13	----- Lombos e seus pedaços
	— Congeladas:
ex 0203 21	-- Carcaças e meias carcaças:
0203 21 10	--- Dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 22	-- Pernas, pás, e seus pedaços, não desossados:
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 22 11	----- Pernas e seus pedaços
0203 22 19	----- Pás e seus pedaços
ex 0203 29	-- Outras:
	--- Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 29 11	----- Partes dianteiras e seus pedaços
0203 29 13	----- Lombos e seus pedaços

(*) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.»

Artigo 4º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2260/69 da Comissão, de 13 de Novembro de 1969, relativo à não fixação de montantes suplementares para as importações de suínos vivos e suínos abatidos provenientes da Roménia (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho (*), não serão acrescidos de um montante suplementar relativamente às importações dos seguintes produtos, originários e provenientes da Roménia:

Código NC	Designação das mercadorias
0103	Animais vivos da espécie suína:
	— Outros:
ex 0103 92	-- De peso igual ou superior a 50 kg:
	--- Das espécies domésticas:
0103 92 11	----- Bâcoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg
0103 92 19	----- Outras

(1) JO nº L 286 de 14. 11. 1969, p. 22.

Código NC	Designação das mercadorias
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	— Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	--- Carcaças e meias carcaças:
0203 11 10	---- Dos animais da espécie suína doméstica
	— Congeladas:
ex 0203 21	--- Carcaças e meias carcaças:
0203 21 10	---- Dos animais da espécie suína doméstica

(*) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.»

Artigo 5º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1570/71 da Comissão, de 22 de Julho de 1971, relativo à não fixação de montantes suplementares para as importações de suínos vivos e suínos abatidos bem como para certos cortes de suínos provenientes da Bulgária⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 328/83, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho (*), não serão acrescidos de um montante suplementar relativamente às importações dos seguintes produtos, originários e provenientes da Bulgária:

Código NC	Designação das mercadorias
0103	Animais vivos da espécie suína:
	— Outros:
ex 0103 92	--- De peso igual ou superior a 50 kg:
	---- Das espécies domésticas:
0103 92 19	---- Outros

Código NC	Designação das mercadorias
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	— Frescas ou refrigeradas:
ex 0203 11	--- Carcaças e meias carcaças:
0203 11 10	---- Dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 12	--- Pernas, pás, e seus pedaços, não desossados:
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 12 11	----- Pernas e seus pedaços
0203 12 19	----- Pás e seus pedaços
ex 0203 19	--- Outras:
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 19 11	----- Partes dianteiras e seus pedaços
0203 19 13	----- Lombos e seus pedaços
	— Congeladas:
ex 0203 21	--- Carcaças e meias carcaças:
0203 21 10	---- Dos animais da espécie suína doméstica
ex 0203 22	--- Pernas, pás, e seus pedaços, não desossados:
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 22 11	----- Pernas e seus pedaços
0203 22 19	----- Pás e seus pedaços
ex 0203 29	--- Outras:
	---- Dos animais da espécie suína doméstica:
0203 29 11	----- Partes dianteiras e seus pedaços
0203 29 13	----- Lombos e seus pedaços

(*) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.»

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 165 de 23. 7. 1971, p. 23.